

Proj. Lei Compl. n.º 225/10

AO EXPEDIENTE

Em 04 MAR 2010

Presidente



LIDO NA SESSÃO DO
Dia 08/03/2010
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
08 MAR 2010	
Protocolo	016/10
Processo	016/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 012/2010/COPLAN-PR

Porto Velho, 02 de março de 2010.

Sua Excelência o Senhor
NEODI CARLOS F. DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia
Nesta

Assunto: Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia.

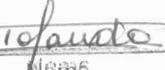
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Este novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) visa atender aos anseios dos servidores deste Poder. Busca-se promover o princípio da equidade, dando condições a todos os servidores, indistintamente, de se desenvolverem salarial e profissionalmente, assim como criar um ambiente motivador que permita ao Judiciário a atração e retenção de pessoal competente e qualificado. Ademais, primamos para que o plano tivesse sua arquitetura baseada em três elementos estruturais: equilíbrio salarial interno e externo, desenvolvimento na carreira e avaliação por competências.

Em relação ao aumento das despesas decorrentes da implantação do PCCS, informamos que são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.


Des. Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 MAR 2010

Nome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e aos nobres deputados dessa Casa de Leis o presente projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Este Poder ao autorizar a elaboração de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) teve como preocupação as discussões que giram em torno da concepção e concretização de um plano, que realmente atenda aos anseios dos servidores.

O Judiciário rondoniense desde a edição da Lei Complementar n. 92, de 03-11-93, buscou assegurar as garantias expressas na Constituição Federal. Passados dez anos, precisamente em setembro de 2003, foi realizada a primeira revisão do PCCS na Lei Complementar n. 280/2003 de 09-06-2003, na qual se estabeleceu uma nova política de remuneração e benefícios, bem como definiu parâmetros para o desenvolvimento de carreiras a partir da meritocracia, porém este último requisito não foi efetivamente implantado. Somando-se a este fato, também constatamos, dentre outras discrepâncias advindas da implantação da LC 280/2003, problemas relacionados a desníveis entre as carreiras das áreas meio e fim, inflexibilidade quanto à movimentação de pessoal e disfunções no composto salarial, além de um clima de perene insatisfação por parte dos servidores, motivos pelos quais restou necessária a elaboração de uma nova proposta de lei.

Com este novo plano busca-se promover o princípio da EQUIDADE, dando condições a todos os servidores, indistintamente, de se desenvolverem salarial e profissionalmente, assim como criar um ambiente motivador que permita ao Judiciário a atração e retenção de pessoal competente e qualificado. Diante dessas considerações, a proposta do PCCS ora apresentada tem sua arquitetura baseada em três elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

estruturais, quais sejam: equilíbrio salarial interno e externo, desenvolvimento na carreira e avaliação por competências.

Ademais, constata-se que o PCCS, para ser reconhecido como um instrumento relevante para o processo de gestão de serviços do Judiciário, precisa estar associado a ações de preparação, de gerência e de remuneração de recursos humanos diante da realidade organizacional. Por sua vez, a contribuição do servidor para o êxito da instituição judiciária pressupõe um planejamento prévio da capacitação para o efetivo exercício das suas atribuições, do acompanhamento e avaliação permanente de seu desempenho profissional, individual e em equipe.

Tudo isso deve estar atrelado ao processo de avaliação na carreira, com consequências na sua remuneração básica e nas gratificações e incentivos funcionais. Para isso, é indispensável resgatar as finalidades essenciais do PCCS para transformá-lo em um instrumento real e legítimo de valorização profissional dos servidores, articulado a políticas de recursos humanos do Judiciário. Nesse mesmo sentido, é de fundamental importância reconhecer que o desenvolvimento na carreira, sem distinção entre servidores das atividades meio e fim, deve estar inserido no PCCS da instituição, visando estimular e motivar o capital humano a se comprometer efetivamente com a eficiência e a eficácia dos serviços prestados pelo Judiciário à sociedade.

Portanto, o PCCS, para ser um instrumento eficiente de gestão de pessoal e relações de trabalho, deve superar o papel clássico de ser um mero sistematizador da classificação de cargos e de retribuição salarial passiva, e transformar-se num instrumento de valorização profissional, centrado na qualificação e na competência/desempenho dos servidores, provocando dessa maneira o aprimoramento do próprio Poder Judiciário.

Com a implantação do PCCS a despesa com pessoal sofrerá um acréscimo estimado em R\$ 16.411.075,12, para este ano, considerado o período de agosto a dezembro. Diante dessa realidade foi necessário verificar o limite estabelecido no art. 20 da LC n. 101/2000. Processados os cálculos, a despesa com pessoal sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Receita Corrente Líquida projetada pelo Estado está em conformidade aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao impacto orçamentário, o gasto está adequado nos créditos autorizados por meio da Lei Orçamentária Anual n. 2.210/2009, na programação das ações orçamentárias: 02.122.12.78.2.310 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais e 02.846.0000.0219 – Assegurar Remuneração de Inativos e Pensionistas. Tais ações compõem a estrutura do Plano Plurianual de Ações – PPA 2008-2011, aprovado pela Lei n. 2.209/2009 – Versão atualizada do biênio 2010-2011.

Porto Velho, 02 de março de 2010.

Des. Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, de 2009

(De Autoria do Poder Judiciário do Estado de Rondônia)

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que adotará como princípios norteadores:

I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - a valorização do servidor por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito do Poder Judiciário;

III - o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;

IV - os vencimentos compatíveis com as funções.

Parágrafo único. Os servidores incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário ficarão sujeitos, no que lhes couber, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São definidos os seguintes conceitos para os fins desta Lei:

I – carreira: a organização estruturada dos cargos constituída por padrões salariais;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão, considerando:

a) cargo efetivo: o cargo provido por meio de concurso público;

b) cargo em comissão: o cargo público de livre nomeação e exoneração, de natureza gerencial e de assessoramento.

III - padrão: simbologia dos vencimentos básicos representada por números cardinais dispostos em ordem crescente;

IV - função: conjunto de atividades específicas que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

V - função gratificada: o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo;

VI - progressão funcional: a passagem do servidor efetivo de um padrão para outro superior, dentro da mesma carreira;

VII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme o Anexo I e II desta Lei.

SEÇÃO I

DA CARREIRA JUDICIÁRIA

Art. 4º. A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Judiciário;

II – Técnico Judiciário.



SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária são estruturados em padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário deverão ser classificados em especialidades, mediante Resolução, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º. As atribuições dos cargos serão descritas em Resolução, observando o seguinte:

I - Analista Judiciário: atribuições que exijam nível superior, compreendendo atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade;

II - Técnico Judiciário: atribuições de suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.

SEÇÃO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão exercidos por servidores com formação superior para o exercício de atividade de assessoramento, direção e chefia, ressalvadas as situações constituídas.

§ 1º. Será reservado o percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 2º. O número de funções gratificadas será definido por resolução do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 8º. Durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, o substituto do cargo em comissão ou de função gratificada fará jus ao vencimento ou gratificação a eles inerentes, computando-se cumulativamente os períodos de substituição ocorridas no interstício de 12 (doze) meses.



Art. 9º. No âmbito da jurisdição do Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir o magistrado determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no padrão inicial estabelecido para cada carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:

I – Analista Judiciário: curso de nível superior correlacionado com a especialidade;

II – Técnico Judiciário: curso de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, registro profissional e exames psicotécnicos, especificados em edital de concurso.

Art. 12. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, conforme previsto em resolução.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.



Art. 14. A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bienalmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo:

I – 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos;

II – 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência;

§ 1º. Em caso da não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a progressão funcional de um padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

§ 2º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 3º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15. Caberá ao Tribunal de Justiça a manutenção do Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento de competências, visando à progressão funcional e à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei.

Art. 17. Os vencimentos básicos dos cargos que integram a Carreira Judiciária; dos cargos em comissão; daqueles a serem extintos são os constantes do Anexo IV, cujos valores serão reajustados nos termos do artigo 33 desta Lei.

§ 1º Ao servidor integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, investido em cargo comissionado é facultado optar



pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão.

§ 2º A retribuição pelo exercício de função gratificada é a constante do Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 18. Ficam instituídas as seguintes gratificações, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em resolução:

- I - gratificação temporária de trabalhos extraordinários;
- II - gratificação de atividade de docência;
- III - gratificação de indenização de transporte.

§ 1º. A gratificação temporária de trabalhos extraordinários será paga ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º. A gratificação de atividade de docência será concedida a servidor que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 3º. O pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução.

§ 4º. A gratificação de indenização de transporte é devida aos Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais, Psicólogos e Comissários de Menores, no percentual de 10% (dez por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS



Art. 19. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Poder Judiciário, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária:

- I - adicional de qualificação funcional;
- II - adicional de incentivo;
- III - adicional de produtividade.

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidor em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino.

Art. 20. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da Justiça, a serem estabelecidas em resolução.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não será concedido quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo:

§ 2º O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para cada total de 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento);

II - 12% (doze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de tecnólogo de nível superior;

III - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação;

IV - 18% (dezoito por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo.

V - 21% (vinte e um por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado.

VI - 25% (vinte e cinco por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.

§ 3º Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos II a V do parágrafo anterior, considerar-se-á apenas um diploma ou certificado.



§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a VI deste artigo, sendo que perceberá o percentual referente à maior qualificação que tiver obtido.

Art. 21. O adicional de incentivo será concedido ao servidor que completar 10 (dez) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou 15 (quinze) anos de cargo efetivo no serviço público prestado ao Estado de Rondônia, 5 (cinco) dos quais em efetivo exercício no Poder Judiciário de Rondônia, e corresponderá a 10% (dez por cento) do seu respectivo padrão.

Art. 22. O adicional de produtividade é devido aos Analistas Judiciários, na especialidade de Oficial de Justiça, no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º. Durante os afastamentos previstos no parágrafo único do artigo 19, o pagamento do adicional de que trata o *caput* deste artigo terá como base de cálculo a média aritmética dos valores pagos nos últimos onze meses que antecederem à sua concessão.

§ 2º. O valor pago mensalmente aos Oficiais de Justiça a título de padrão e adicional de produtividade, não ultrapassará o subsídio do Juiz Substituto.

Art. 23. O servidor integrante da Carreira Judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta Lei.

Art. 24. O Poder Judiciário regulamentará, mediante resolução, os adicionais referidos nos incisos I a III do artigo 19.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 25. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia os seguintes auxílios:

- I – auxílio alimentação;
- II – auxílio saúde;
- III – auxílio transporte;
- IV – auxílio creche;

V – auxílio educação.

§ 1º O auxílio alimentação é destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio saúde destina-se a auxiliar, em caráter ressarcitório, as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica reajustado com base no percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os planos coletivos.

§ 3º O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

§ 4º O auxílio creche será devido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 (sete) anos, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

§ 5º O auxílio educação será concedido aos servidores que possuem filhos matriculados no ensino fundamental não contemplados com o auxílio-creche, com valor correspondente a 5% (cinco por cento) do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

§ 6º Os auxílios estabelecidos no *caput* deste artigo não refletirão no abono natalino, não se incorporarão para quaisquer efeitos, não sofrerão quaisquer descontos, e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

§ 7º. As concessões dos auxílios deste artigo serão disciplinadas em resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os servidores efetivos, ocupantes dos cargos do Quadro do Poder Judiciário na data de vigência desta Lei, devem ser enquadrados nos termos do Anexo I, Quadros I e II, e demais dispositivos desta Lei, obedecido o grau de escolaridade exigido para ingresso, na forma do artigo 37, inciso II, e do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



Art. 27. Os atuais cargos de Auxiliar Operacional na especialidade de Comissário de Menores, os de Agente Judiciário e Técnico Judiciário, todos de nível médio, e os de Agente Judiciário e Técnico Judiciário, ambos de nível superior, integrarão a Carreira Judiciária, respectivamente, nos cargos de Técnico e Analista Judiciário, na forma prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 28. Além dos cargos discriminados na Lei n. 1.779, de 24 de setembro de 2007, serão extintos também, na medida de sua vacância, os cargos de Auxiliar Operacional de nível básico, Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor, pertencentes às classes especial e específica, sendo que as especialidades existentes formarão um quadro em extinção.

§ 1º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor, as respectivas atribuições passarão a ser exercidas por servidor efetivo ocupante do cargo em comissão, PJ-DAS-3 – Diretor de Cartório, conforme critérios a serem estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os ocupantes de cargos em extinção fazem jus a todos os reajustes legais e à progressão funcional, bem como aos adicionais, gratificações e abonos, nas mesmas condições previstas para os ocupantes dos cargos efetivos, devendo seus respectivos enquadramentos ocorrerem de acordo com o Quadro III do Anexo I desta Lei.

Art. 29. Os concursos realizados ou em andamento, na data de publicação desta Lei, para o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias de Técnico e Analista Judiciário, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 30. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos do Poder Judiciário a título de:

I – vantagem pessoal de adicional por tempo de serviço, prevista nas Leis Complementares n. 68, de 9 de dezembro de 1992, n. 39, de 31 de julho de 1990, e n. 1, de 14 de novembro de 1984;

II - vantagem pessoal de quintos, prevista na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

III – vantagem pessoal de risco de vida, estabelecida pela Lei n. 385, de 9 de abril de 1992, e transformada em vantagem pessoal pela Lei Complementar n. 280, de 9 de junho de 2003;

IV – vantagem pessoal de profissão regulamentada, estabelecida pela Lei Complementar n. 92, de 3 de novembro de 1993, e transformada em Vantagem Pessoal pela Lei Complementar n. 280, de 9 de junho de 2003;

V – gratificação de especialização, estabelecida pela Lei Complementar n. 92, de 3 de novembro de 1993.



Art. 31. Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei resultar em decréscimo na remuneração, fica assegurada ao servidor, parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei, excluídas do cômputo dos cálculos as seguintes verbas:

I – gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou às representações de cargos comissionados;

II – auxílios alimentação, saúde, transporte, creche e educação;

III – diferenças e restituições salariais;

IV – 1/3 de férias (artigo 98, Lei Complementar n. 68, de 1992);

V – gratificação natalina (artigo 103, Lei Complementar n. 68, de 1992);

VI – indenização de transporte.

Parágrafo único. No conceito de remuneração do *caput* deste artigo, computam-se as gratificações de incentivo previstas no art. 4º da Lei Complementar 148, de 18 de abril de 1996, que alterou o art. 31, XIII, § 13, da Lei Complementar 92, de 4 de abril de 1992.

Art. 32. As vantagens pessoais previstas nos artigos 30 e 31 desta Lei sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração.

Art. 33. A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário será realizada, preferencialmente, no mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 34. O disposto nesta Lei também se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 35. Caberá ao Tribunal de Justiça baixar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Parágrafo único. Enquanto não aprovadas as resoluções, aplicam-se as regras dos regulamentos em vigor.

Art. 36. Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a convolar, sem aumento da despesa, no âmbito de suas competências, os cargos efetivos e os cargos em comissão, bem como as funções gratificadas de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.



Art. 37. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica autorizado a promover a regularização das progressões funcionais de seus servidores, de acordo com o tempo de serviço.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr por conta das dotações próprias do Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, ____ de _____ de 2009.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DE PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA JUDICIÁRIA

Artigo 3º, 4º e 5º deste Projeto de Lei

QUADRO I
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos de Técnico Judiciário									
SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
GRUPO	CARREIRA	CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO	CARGO	NÍVEL	CARREIRA
Grupo de Atividade Judiciária - CAJ	Especialista Judiciário	Técnico Judiciário e Agente Judiciário	Superior	C	30	01	Analista Judiciário	Superior	Judiciária
					31	02			
					32	03			
					33	04			
					34	05			
					35	06			
					36	07			
					37	08			
					38	09			
					39	10			
				D	40	11			
					41	12			
					42	13			
					43	14			
					43-A	15			
					43-B	16			
					43-C	17			
					43-D	18			
					43-E	19			
					20				
				21					
				22					
				23					
				24					
				25					
				26					
				27					
				28					
				29					
				30					
				31					
				32					
				33					
				34					
				35					
				36					
Cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
GRUPO	CARREIRA	CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO	CARGO	NÍVEL	CARREIRA
Grupo de Atividade Judiciária - CAJ	Especialista Judiciário	Oficial de Justiça	Especial	Única	30	01	Analista Judiciário	Superior	Judiciária
					30-A	02			
					30-B	03			
					30-C	04			
					30-D	05			
					30-E	06			
				07					
				08					
				09					
				10					
				11					
				12					
				13					
				14					
				15					
				16					
				17					
				18					
				19					
				20					
				21					
				22					
				23					
				24					
				25					
				26					
				27					
				28					
				29					
				30					
				31					
				32					
				33					
				34					
				35					
				36					



ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO DE PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA JUDICIÁRIA
 Artigo 3º, 4º e 5º deste Projeto de Lei

QUADRO II
 Cargos de Nível Médio

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA						
GRUPO	CARREIRA	CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO	CARGO	NÍVEL	CARREIRA
Grupo de Atividade Judiciária - GAJ	Especialista Judiciário	Técnico Judiciário e Agente Judiciário	Médio	A	16	01	Técnico Judiciário	Médio	Judiciária
					17	02			
					18	03			
					19	04			
					20	05			
					21	06			
				B	22	07			
					23	08			
					24	09			
					25	10			
					26	11			
					27	12			
					28	13			
					29	14			
					29-A	15			
					29-B	16			
					29-C	17			
					29-D	18			
					29-E	19			
					20	20			
					21	21			
					22	22			
					23	23			
					24	24			
					25	25			
					26	26			
				27	27				
				28	28				
				29	29				
				30	30				
				31	31				
				32	32				
				33	33				
				34	34				
				35	35				
				36	36				

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA						
GRUPO	CARREIRA	CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO	CARGO	NÍVEL	CARREIRA
Grupo de Atividade Operacional - GAO	Especialista Operacional	Auxiliar Operacional na especialidade Comissário de Menores	Médio	C	16	01	Técnico Judiciário	Médio	Judiciária
					17	02			
					18	03			
					19	04			
					20	05			
					21	06			
				D	22	07			
					23	08			
					24	09			
					25	10			
					26	11			
					27	12			
					28	13			
					29	14			
					29-A	15			
					29-B	16			
					29-C	17			
					29-D	18			
					29-E	19			
					20	20			
					21	21			
					22	22			
					23	23			
					24	24			
					25	25			
					26	26			
				27	27				
				28	28				
				29	29				
				30	30				
				31	31				
				32	32				
				33	33				
				34	34				
				35	35				
				36	36				



ANEXO I
 QUADRO III
 TABELA DE CORRELAÇÃO DE PADRÕES DOS CARGOS EM EXTINÇÃO
 Artigo 28 deste Projeto de Lei

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
GRUPO	CARREIRA	CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO	CARGO	NÍVEL	
Grupo de Atividade de Apoio Operacional – GAAO	Especialista Operacional	Auxiliar Operacional	Básico	A	01	01	CARGOS EM EXTINÇÃO	BÁSICO	
					02	02			
					03	03			
					04	04			
					05	05			
					06	06			
					07	07			
				B	08	08			
					09	09			
					10	10			
					11	11			
					12	12			
					13	13			
					14	14			
					15	15			
					15-A	16			
					15-B	17			
					15-C	18			
					15-D	19			
					15-E	20			
	21								
	22								
	23								
	24								
	25								
	26								
	27								
	28								
	29								
	30								
Grupo de Atividade Judiciária – GAJ	Especialista Judiciário	Técnico Judiciário	Superior	C	30	01		CARGOS EM EXTINÇÃO	SUPERIOR
					31	02			
					32	03			
					33	04			
					34	05			
					35	06			
				36	07				
				D	37	08			
					38	09			
					39	10			
					40	11			
					41	12			
					42	13			
					43	14			
					43-A	15			
					43-B	16			
43-C	17								
43-D	18								
43-E	19								
ESPECÍFICA E ESPECIAL	44	20							
	44-A	21							
44-B	22								
	23								
	24								
	25								
	26								
	27								
	28								
	29								
	30								
	31								
	32								
	33								
	34								
	35								
	36								



ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO
Artigo 3º deste Projeto de Lei

CARGO EM COMISSÃO
PJ-DAS-S
PJ-DAS-5
PJ-DAS-4
PJ-DAS-3
PJ-DAS-2
PJ-DAS-1

ANEXO III
FUNÇÕES GRATIFICADAS
§ 4º do artigo 7º deste Projeto de Lei

FUNÇÃO GRATIFICADA
FG-5
FG-4
FG-3
FG-2
FG-1

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS
 Artigo 17 deste Projeto de Lei

Quadro I - Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos de Nível Superior

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Analista Judiciário	Superior	01	4.060,39
		02	4.121,30
		03	4.183,12
		04	4.245,86
		05	4.309,55
		06	4.374,19
		07	4.439,81
		08	4.506,40
		09	4.574,00
		10	4.642,61
		11	4.712,25
		12	4.782,93
		13	4.854,68
		14	4.927,50
		15	5.001,41
		16	5.076,43
		17	5.152,58
		18	5.229,86
		19	5.308,31
		20	5.387,94
		21	5.468,76
		22	5.550,79
		23	5.634,05
		24	5.718,56
		25	5.804,34
		26	5.891,40
		27	5.979,78
		28	6.069,47
		29	6.160,51
		30	6.252,92
		31	6.346,72
		32	6.441,92
		33	6.538,54
		34	6.636,62
		35	6.736,17
		36	6.837,21



Quadro II - Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos de Nível Médio

Técnico Judiciário	Médio	01	2.257,57
		02	2.291,43
		03	2.325,81
		04	2.360,69
		05	2.396,10
		06	2.432,04
		07	2.468,52
		08	2.505,55
		09	2.543,14
		10	2.581,28
		11	2.620,00
		12	2.659,30
		13	2.699,19
		14	2.739,68
		15	2.780,77
		16	2.822,49
		17	2.864,82
		18	2.907,80
		19	2.951,41
		20	2.995,68
		21	3.040,62
		22	3.086,23
		23	3.132,52
		24	3.179,51
		25	3.227,20
		26	3.275,61
		27	3.324,74
		28	3.374,62
		29	3.425,24
		30	3.476,61
		31	3.528,76
		32	3.581,69
		33	3.635,42
		34	3.689,95
		35	3.745,30
		36	3.801,48



ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS
Artigo 17 deste Projeto de Lei

Quadro III - Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos em Extinção

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional em Extinção	Básico	01	1.516,85
		02	1.539,60
		03	1.562,70
		04	1.586,14
		05	1.609,93
		06	1.634,08
		07	1.658,59
		08	1.683,47
		09	1.708,72
		10	1.734,35
		11	1.760,37
		12	1.786,77
		13	1.813,57
		14	1.840,78
		15	1.868,39
		16	1.896,41
		17	1.924,86
		18	1.953,73
		19	1.983,04
		20	2.012,79
		21	2.042,98
		22	2.073,62
		23	2.104,73
		24	2.136,30
		25	2.168,34
		26	2.200,87
		27	2.233,88
		28	2.267,39
		29	2.301,40
		30	2.335,92
		31	2.370,96
		32	2.406,52
		33	2.442,62
		34	2.479,26
		35	2.516,45
		36	2.554,20
Escrivão Judicial - Oficial Contador - Oficial Distribuidor em Extinção	Superior	01	4.060,39
		02	4.121,30
		03	4.183,12
		04	4.245,86
		05	4.309,55
		06	4.374,19
		07	4.439,81
		08	4.506,40
		09	4.574,00
		10	4.642,61
		11	4.712,25
		12	4.782,93
		13	4.854,68
		14	4.927,50
		15	5.001,41
		16	5.076,43
		17	5.152,58
		18	5.229,86
		19	5.308,31
		20	5.387,94
		21	5.468,76
		22	5.550,79
		23	5.634,05
		24	5.718,56
		25	5.804,34
		26	5.891,40
		27	5.979,78
		28	6.069,47
		29	6.160,51
		30	6.252,92
		31	6.346,72
		32	6.441,92
		33	6.538,54
		34	6.636,62
		35	6.736,17
		36	6.837,21



**ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Quadro IV

Tabela de Vencimento dos Cargos em Comissão

CARGO ATUAL	SALÁRIO BASE (R\$)	REPRESENTAÇÃO PJ-DAS (50% do Salário Base)	TOTAL (R\$)
PJ-DAS -S	7.667	3.833	11.500
PJ-DAS-5	6.000	3.000	9.000
PJ-DAS-4	4.333	2.167	6.500
PJ-DAS-3	3.333	1.667	5.000
PJ-DAS-2	3.000	1.500	4.500
PJ-DAS-1	2.667	1.333	4.000

Quadro V

Tabela de Vencimento das Funções Gratificadas

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO FG (R\$)	BASE DE CÁLCULO
FG5	1.066,68	80% REPRES. DAS -1
FG4	933,35	70% REPRES. DAS -1
FG3	800,01	60% REPRES. DAS -1
FG2	666,68	50% REPRES. DAS -1
FG1	533,34	40% REPRES. DAS -1